

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2019 - PROCESSO: 060/2019**

**IMPUGNANTE: W & A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIALTDA**

**Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG**

A **W & A VILFERT CONSULTORIA E TECNOLOGIALTDA**, empresa de direito privado, localizada à Rua São Paulo, 1.106 – 4º. Andar – Centro – BH/MG, CEP 30170131, inscrita no CNPJ sob o nº 08.644.984/0001-55, aqui representada , pelo seu representante legal, **Adriane Carvalho de Alencar**, brasileira, casada, Administradora, portadora de Identidade nº M-5.075.432/SSPMG, inscrita no CPF sob nº 857.115.436-87 e inscrita no C.R.A./MG sob nº 056690, residente em Belo Horizonte acima referido, vem a V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do Pregão Eletrônico 035/2019, com fulcro no §2º do art 41 da lei 8666/93, art. 9 da Lei 10520/2002, pelos fundamentos aduzidos a seguir:

### **I- TEMPESTIVAMENTE**

A presente Impugnação é tempestiva, interposta dentro do prazo do Edital de até dois dias que antecede a data fixada para o recebimento das propostas, conforme estabelecido no item 14.1 do Edital.

O Pregão Eletrônico tem como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução e tecnologia informatizada para gestão, operacionalização e controle das consignações facultativas, compreendendo a cessão de uso do software e hospedagem do sistema, bem como a prestação de serviços de implantação, migração de dados, capacitação de usuários,

acompanhamento, suporte técnico e manutenção de sistema, conforme especificações técnicas, funcionalidades e condições estabelecidas no anexo I-Termo de Referência, deste Edital.”

A presente Impugnação aponta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por estarem em desacordo com o rito estabelecido na Lei 8666/1993 e lei federal 10520/2002, que restringem a competitividade, princípio essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

## **II-DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

### **1-DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO, COM MENOR PREÇO GLOBAL**

Conforme se depreende do §4º do art. 45 da Lei de Licitações (8.666/93) que determina:

“§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º, da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu §2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação **“técnica e preço”**, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.”(grifo nosso)

Posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho: (...) portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. **A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação**

de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte da parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados.”(FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais)(grifo nosso)

Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade técnica e preço, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado.

O §único do art.1º da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço. Não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...)

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45,

§4º, da lei de licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.

Saliente-se, por fim, que não houve nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do poder executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.” (Resp 584.842/DF, 2 t., REL. Min. Franciulli Netto, j. em 21,06.2005, DJ de 22.08.2005)

Então Sr. Pregoeiro, o presente Edital está eivado de vícios que o torna nulo.

## **2- Do Atestado de Capacidade Técnica:**

Conforme reza o art. 30, II, da Lei 8666/93:

“II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Pelo entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão 1332/2006:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial tanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidas a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnica-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço ou engenharia a ser licitado.”

Na redação dos itens .9.7.1, pág. 12, do Edital e no item 19.3.1, pág. 45 do Termo de Referência – CRITÉRIOS DE SELAÇÃO DO FORNECEDOR, podem ser

verificadas que a falta das exigências da qualificação técnica-profissional, porém tratando do objeto desta Licitação faz necessário exigência de tal critérios para seleção.

Portanto, trazem em seu conteúdo a falta de qualificação técnica-profissional adequada para execução da atividade pertinentes e compatível com objeto da licitação, deixando de cumprir com clareza a exigência legal, violando os princípios da legalidade(transparência), razoabilidade, e isonomia do processo licitatório que regem o processo licitatório, **tornando imprestável, devendo ser anulado.**

### **3-DO TESTE DE CONFORMIDADE**

A exigência do Teste de conformidade constante no item 9.15.3 do Edital que deverá ser feita na Avaliação da Adequação dos Requisitos Funcionais do Sistema com as Especificações do Edital não traz em seu bojo todas as informações técnicas como exige a lei:

“A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida ao vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.”(TCU Acórdão 1113/2009)

“Acórdão 2992/2016 Plenário: 9.4 Dar ciência à AGU, com base no art. 7 da Resolução- TCU 265/2014, Pregão Eletrônico -5/2016: 9.4.1 Previsão no Edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, **o que contraria os princípios da publicidade(transparência) e do julgamento objetivo.** Mais do que isto, em sendo uma etapa de classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados, cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.”

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições do teste de conformidade estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.”

“Conforme o relatório que embasou o Acórdão 2059/2017, prova de conceito(Poc) no âmbito da jurisprudência deste corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz aos requisitos exigidos no Edital(acórdão 1984/2006 – TCU Plenário -Relatório) **De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios da avaliação, as atividades de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos Editais(acórdão 346/2002 TCU -Plenário 15/12/2006.**(grifo nosso)

“Por seu turno, no âmbito do processo de contratação em tela, Poc pode ser considerada uma implementação, em geral resumida ou incompleta, de um método de uma ideia, realizada com o propósito de verificar o conceito ou a teoria em questão é suscetível de ser explorado de uma maneira útil, conforme definição constante no NTC 3/2015(peça 5, p.2, sub. 2.5)”

As exigências estabelecidas sobre o teste de conformidade, item 8.3 do Termo de Referência, pag. 38, carecem de informações técnicas que cerceia a participação do certame, ferindo os princípios que norteiam o processo licitatório, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93.

### **III-DO PEDIDO**

Face ao exposto, a Impugnante vem a V. Sa. Interpor **Impugnação ao Edital**, requerer que a presente Impugnação seja recebida, para corrigir e afastar os vícios que maculam o processo licitatório.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 01/07/2019 que seja conferida a presente Impugnação, para que suspenda o processo licitatório.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.

#### **W & A VILLEFORT CONSULTORIA E TECNOLOGIALTDA**

Adriane C. Alencar  
Diretora  
CRA/MG 056690  
CPF 85711543687